REGULAMENTO (CEE) Nº 2809/88 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1988

que derroga o Regulamento (CEE) nº 2835/77 relativo às regras que dizem respeito à ajuda para o trigo duro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º,

Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2835/77 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2039/86 (4), prevê que o facto geradôr do direito à ajuda é considerado como ocorido em 1 de Julho da campanha de comercialização em causa; que esta data é determinante no que se refere à taxa de conversão agrícola a tomar em consideração;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2185/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola (5), alterou a taxa de conversão aplicável na Grécia, no sector dos cereais, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988; que é conveniente tirar as consequências desta situação especial no que se refere ao regime de ajuda para o trigo duro aplicável neste Estado-membro em relação à campanha de 1988/1989;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2835/77, em relação à campanha de 1988/1989, o facto gerador do direito à ajuda é considerado como ocorrido, na Grécia, em 25 de Julho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 327 de 20. 12. 1977, p. 9.
(4) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 64.
(5) JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 1.